

Fazenda Pública, do Município, do Estado ou da União Federal, inclusive em relação a executivos fiscais em aberto.

Não é dado ao juiz abrir mão dessa exigência legal para proferir a sentença de partilha.

O precedente criado teria séria repercussão nos direitos da Fazenda Pública, com o propiciar evasão fiscal.

Anula-se, em conseqüência, a sentença de fls. 105, para que outra seja passada, respeitada a lei.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1976. — Des. FELISBERTO MONTEIRO RIBEIRO NETO, Presidente c/voto — Des. EUCLIDES FELIX DE SOUZA, Relator. Ciente.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1976.

RELATÓRIO

Apela o Estado do Rio de Janeiro da decisão de fls. 105, homologatória da partilha, que prescindiu da juntada aos autos, por parte do Espólio, das certidões negativas a que se refere o art. 1.026, do Código Civil. A decisão apelada veio após o despacho de fls. 100, que indeferiu o pedido do apelante, a esse respeito.

O recurso foi contrariado.

O parecer de fls. 124/125, da Douta Procuradoria da Justiça, é no sentido de negar provimento ao recurso.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1976. — EUCLIDES FÉLIX DE SOUZA, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 515

Agravante: *Estado do Rio de Janeiro*

Agravado: *Espólios de Miguel Arinelli*

Relator: *Des. Ebert Chamoun*

ACÓRDÃO DA 5.ª CÂMARA CÍVEL

A incidência do tributo aplica-se a lei do tempo do fato gerador. Lei, e não decreto, é que concede isenção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n.º 515, em que é agravante o Estado do Rio de Janeiro, e agravado o Espólio de Miguel Arinelli,

Acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

O princípio geral existente acerca dos conflitos de leis no tempo, no direito tributário, está consagrado no art. 150 do Decreto-Lei n.º 5, segundo o qual se aplica, quanto à incidência de tributo, a lei do tempo do fato gerador.

O fato gerador do imposto de transmissão "mortis causa" é a abertura da sucessão, que se verifica com a morte, momento em que se transmite aos herdeiros e legatários o domínio da herança e do legado (arts. 1.572 e 1.690 do Código Civil).

Ora, no caso vertente, a morte se verificou em 1972. Inaplicável pois a isenção concedida pelo Decreto-Lei n.º 5, de 1975, porque posterior ao fato gerador, sendo irrelevante a circunstância de se encontrar ainda em curso o inventário.

O despacho agravado, que reconheceu a isenção, fundou-se no art. 21 do Decreto n.º 27, o qual estabelece que a "legislação referente à alíquota do imposto de transmissão causa mortis aplica-se nos inventários já em curso, na hipótese de ser mais favorável ao contribuinte, salvo nos casos em que já tenha ocorrido o pagamento do tributo".

Não pode contudo o dispositivo, concernente à alíquota, ser interpretado e extensivamente, no sentido de que existe a isenção quanto aos inventários em curso, ampliando assim o decreto ilegitimamente a isenção concedida por lei.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1976. — Des. EBERT CHAMOUN, Presidente e Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 354

Agravante: *Espólios de Alexandrina Augusta e José Gonçalves Grillo*

Agravado: *Estado do Rio de Janeiro*

Relator: *Des. Ivanio Caiuby*

ACÓRDÃO DA 5.ª CÂMARA CÍVEL

Art. 1.007 do Cod. de Proc. Civil combinado com art. 237, I, do mesmo diploma legal. Decreto estadual n.º 27, de 18 de março de 1975, art. 3.º — Quando se dispensa a avaliação de imóvel, em inventário de bens "causa mortis". Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 354, em que é agravante Lúcio Gonçalves, como inventariante dos Espólios de Alexandrina Augusta e João Gonçalves Grillo, sendo agravado o Estado do Rio de Janeiro,

Acordam, os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão decorrida. Custas na forma da lei.

Pretende o agravante que tendo pedido, nas primeiras declarações, que dissesse a Fazenda se esta concordava com a avaliação por ele atribuída na inicial, ao único bem imóvel a inventariar, e que tendo a Fazenda se pronunciado “pelo prosseguimento”, tal pronunciamento importou em concordância, não havendo como se falar em avaliação do bem, na forma determinada pelo Dr. Juiz e requerida posteriormente pela Fazenda. Não merece provimento o agravo. A lei, art. 1.007, exige, para que não se proceda avaliação de bem, e se concorde ou se aceite valor a ele atribuído pelo inventariante nas primeiras declarações, o cumprimento de dois pontos — primeiro, a intimação da Fazenda para falar se concorda ou não com a dispensa de avaliação, e se concorda com o valor atribuído, intimação que deve ser feita na forma do art. 237, I, do Cod. de Proc. Civil. — Ora, no caso tal intimação não foi feita. Apenas se abriu vista à Fazenda, para tomar conhecimento do processo. Nessa oportunidade, opinou “pelo prosseguimento”. Não foi assim a Fazenda intimada na forma do art. 237, I, para dizer se aceitava o valor atribuído e dispensava avaliação. Mesmo que suprida tivesse sido tal omissão, o que não ocorre, mesmo assim, o segundo ponto exigido pelo legislador também não foi cumprido — “concordância expressa” da Fazenda com o valor atribuído. Não existe nos autos tal concordância expressa prevista no inciso legal apontado, e repetida no art. 3.º do dec. estadual n.º 27. Sem a concordância expressa da Fazenda dispensando nova avaliação e concordando com o valor atribuído nas primeiras declarações, a avaliação determinada no despacho agravado, tem que ser feita. Aliás, as contrarrazões de fls. 22, bem esclarecem a posição da Fazenda e a improcedência do agravo. Por essas razões, é negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1976. — Des. EBERT CHAMOUN, Presidente c/voto — Des. IVANIO CAIUBY, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 342

Agravante: *Estado do Rio de Janeiro*

Agravado: *Espólios de Mary Débora Lavareda Louzada*

Relator: *Des. Goulart Pires*

ACÓRDÃO DA 3.ª CÂMARA CÍVEL

Herança. Imposto de transmissão causa mortis. Incide o imposto sobre a totalidade do valor do bem da herança ainda que é inatendível para efeito de desconto em função da incidência tributária. Dispositivo expresso da lei, que já existia nos exatos termos vigentes, desde antes, desde a Lei n.º 1.165, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 342, em que é agravante o Estado do Rio de Janeiro e agravado o Espólio de Mary Débora Lavareda Louzada,

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da G, digo, do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, cassando o despacho agravado, mandar que se atenda ao pedido da Fazenda Estadual no cálculo do imposto *causa mortis* devido, isto é, que não se atenda ou desconte do valor do bem a dívida hipotecária que o grava. Custas ex lege.

Assim decide, adotado como relatório o parecer da douta Procuradoria da Justiça, de fls. 34, porque a lei fiscal, desde a Lei n.º 1.165, de 1966, até a atualmente em vigor, Decreto-Lei n.º 5, de 1975, sempre inseriu como norma em tema de valor base da incidência fiscal:

“Não serão abatidos do valor base para o cálculo do imposto qualquer dívida que onere o imóvel e nem dívidas do Espólio”. (art. 175 da Lei 1.165 e 86 do Dec.-Lei n.º 5) . Portanto, em tema fiscal pouco importa que a dívida acarrete a diminuição do valor do bem transmitido, isso, como bem sustenta a Fazenda é problema para a partilha e não para o cálculo do imposto. O Regime fiscal é próprio e específico e nada tem a ver com outras realidades não fiscais, ou mesmo com outros conceitos e formulações de outros departamentos do direito. O certo é que se adotou esse regime fiscal para a hipótese, não há coima de inconstitucionalidade das leis reguladoras e pouco importa os efeitos em tema de valor para